



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 16 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 101-79.967

Recurso n.º 95.653 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÔ

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - DECADÊNCIA - O curso normal do prazo de cinco anos para constituir-se o crédito tributário pelo lançamento, desde que não tenha ocorrido nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva no decurso do quinquênio, é fatal na perda do direito da Fazenda Nacional, por motivo de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÔ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o imposto relativamente ao exercício de 1982, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

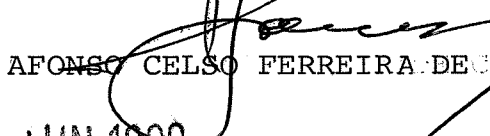
Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.361/87-66

RECURSO Nº: 95.653

ACÓRDÃO Nº: 101-79.967

RECORRENTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ, empresa estabelecida na Capital do Estado de Alagoas, recorre, no prazo, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Maceió que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário do exercício de 1982, constante do Auto de Infração de fls. 68/69, lavrado em 11.12.1987, julgou procedente a ação fiscal que lhe desclassificara o incentivo fiscal para reinvestimento.

O fundamento da ação fiscal se baseia em citar que os equipamentos constantes das notas fiscais nºs 034.874 e 041.471, emitidas por Tratores de Alagoas S.A - Tratorial, apresentadas a Sudene, foram devolvidos e assim deixaram de aplicar os recursos necessários ao gozo do benefício, após salientar que tais equipamentos foram conseguidos por financiamento bancário.

Deu-se ao fato o enquadramento de infração ao artigo 449, equiparando-o ao crime de sonegação fiscal nos termos do artigo 744 e aplicação da multa de 150%, cominado no artigo 728, inciso III, todos esses dispositivos se encontram no Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Em suas contra-razões defesa, diz o representante legal da empresa que os equipamentos foram devolvidos em razão de defeito, mas,

Acórdão nº 101-79.967

por substituição, outros foram adquiridos. Prosseguindo, trouxe à colação parecer da Procuradoria Geral da Sudene, que lhe é favorável à substituição dos equipamentos defeituosos e nada lhe opondo à obtenção dos bens por financiamento, como prova aos projetos para os quais forma admitidos. Na petição de recurso, protesta pela ocorrência de prescrição, à qual antes não fizera menção, porque queria ter a oportunidade de provar não haver infringido qualquer dispositivo da legislação tributária.

É o relatório

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição, assim também as que, sob certa circunstância possam influir no terreno do instituto da decadência se associam a atos ou fatos que lhes dêem vigor, as quais, por formarem conteúdo de direito material, são necessariamente previstas em lei, de modo exaustivo e de interpretação restritiva, dado o interesse público envolvido. Tais causas, no Direito Tributário, quanto à Decadência, são tratadas no atual Regulamento do Imposto de Renda, acostado ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, através do art.711.

Note-se que a iniciativa da autoridade lançadora penalizou a empresa com a multa de 150% prevista no art.728, inciso III, do RIR/80, penalidade que se aplica aos casos de evidente intuito de fraude, definidos como crime de sonegação fiscal, na Lei nº 4.502, de 30.11.1964, pelos artigos 71, 72 e 73, mediante a prática de dolo, fraude ou conluio.

Todavia, para que a cobrança tributária pudesse prosperar, em face do crime de sonegação-fiscal, depois de já haver decorrido mais de cinco anos do prazo de decadência, quando se lavrou, em 11.12.1987, o Auto de Infração, sem ter o curso do quinquênio sofrido influência de nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, em relação ao exercício de 1982, seria necessário que se tratasse, nos termos do artigo 714

M.

1987

Acórdão nº 101-79.967

do RIR/80, de hipótese, que não é a do processo.

Nessa ordem de entendimento e por ser o instituto da decadência regulado por normas de ordem pública, que podem ser opostas em qualquer fase da lide, antes da decisão final, voto por acolher a preliminar argüida, para o fim de considerar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.



7 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR